

PROJETO DE LEI nº 12.887/2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências

A Assembléia Legislativa Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual da Juventude, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude.

Parágrafo único - O Conselho Estadual da Juventude vincula-se diretamente, ao Poder Executivo do Estado da Bahia.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Estadual da Juventude:

- I - Formular diretrizes da política estadual direcionada à juventude, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;
- II - Aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;
- III - Zelar pela execução da política estadual voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;
- IV - Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo estadual, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude;
- V - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens;
- VI - Oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativo normativos, atinentes aos interesses da juventude;
- VII - Articular e Integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude com vista a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;
- VIII - Administrar, definindo e fiscalizando, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo estadual para a juventude;

Artigo 3º - O Conselho Estadual da Juventude terá a seguinte composição:

- I - Um representante da Secretaria de Educação
- II - Um representante da Secretaria de Saúde
- III - Um representante da Secretaria de Ação Social
- VI - Um representante do Poder Legislativo Estadual
- V - Um representante de Entidade estudantil secundarista estadual
- VI - Um representante da Pastoral da juventude
- VII - Um representante de Entidade estudantil universitária
- VIII - Um representante de grupo cultural juvenil

§ 1º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembléias das entidades que representam serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na forma do titular.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - O plenário do Conselho elegerá o seu presidente, na forma regimental.

Artigo 4º - O Conselho estadual da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário

II - Comissões técnicas

III - Secretaria Executiva

Parágrafo único - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem com as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no Regimento Interno.

Artigo 5º - O Poder Executivo estadual colocará à disposição do Conselho, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Estadual para a juventude, constituindo-se de:

I - Recursos provenientes do orçamento estadual na forma da lei;

II - Recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Estadual da Juventude ou por órgãos estaduais com atuação na área, com instituições públicas ou privadas;

§ 1º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho.

§ 2º - Os saldos das dotações do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício seguinte.

Artigo 7º - A primeira convocação do Conselho, visando a sua instalação, será presidida por indicação do Governador do Estado.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2002

Deputado Yulo Oiticica - PT

JUSTIFICATIVA

A sedução dos contra valores tem sido o maior adversário da cidadania. A overdose de violência, mídia, modismo, drogas, quando não mata, deixa nossos jovens em totalmente entorpecidos, alienados.

Por um lado, a sociedade apresenta um nefasto e hipócrita discurso que afirma que os jovens "são o futuro", e por outro ceifa os direitos da juventude de educação, saúde, cultura, trabalho, lazer, entre outros. O primeiro emprego e o sonho da universidade fica sempre adiados e mais distante.

A elaboração de políticas públicas para juventude é uma responsabilidade dos poderes públicos. Estes Conselhos se propõem a ser uma instância legal e de poder, com uma composição ampla e paritária, abrangendo vários setores e tendências da juventude e representações oficiais, e tendo como objetivo, construir propor e fiscalizar políticas públicas voltadas para a juventude no estado, de forma coletiva e educativa.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2002

Deputado Yulo Oiticica - PT